SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006149-24.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Ilda Altieri

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos tutela, proposta por **ILDA ALTIERI**, assistida pela Defensoria do Estado de São Paulo, contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que tem 81 anos de idade e é portadora de Insuficiência Cardíaca Congestiva (CID 10 I50), razão pela qual lhe foi prescrito o uso do medicamento Xarelto 10 mg, que não tem condições de adquirir. Requereu, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelo Ente Público Estadual.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 14/15).

Citada, a Fazenda Estadual apresentou contestação, alegando que o medicamento pleiteado não é oferecido pelo Sistema Único de Saúde, sendo disponibilizados outros anticoagulantes (Varfarina e Ácido Acetilsalicílico), ambos de uso oral. Desse modo, afirma que a autora já possui a garantia de receber outros medicamentos similares com mesma eficácia ao requerido e que o medicamento prescrito não está em conformidade com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas. Afirma ainda que, embora o fármaco pleiteado não tenha sido incorporado pelo SUS, para casos especiais, como o da parte autora, a Secretaria de Saúde poderia fornecê-lo, por meio de pedido administrativo, desde que houvesse justificativa técnica. Relata não ter havido pedido administrativo. Requer a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 43/48.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Determinou-se o sequestro de verbas públicas para aquisição do medicamento de que necessita a autora (fls. 54 e 62), cujo levantamento do numerário pelo filho da requerente, sr. Cláudio Ortis da Silva, foi deferido às fls. 75.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido comporta acolhimento.

O direito à saúde foi consagrado pela Constituição nos artigos 6°, 196 e seguintes, como dever a ser prestado aos cidadãos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de forma solidária, através do Sistema Único de Saúde, visando à redução do risco de doença e o acesso às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação. Nesse mesmo sentido dispôs a Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 219 e parágrafo único, bem como o Código de Saúde do Estado de São Paulo, Lei Complementar Estadual n. 791/95, que trouxe o direito à saúde como inerente à pessoa humana, constituindo direito público subjetivo, a cuja violação não se admite transigência, por tratarse de bem jurídico da mais alta relevância social.

No caso dos autos a autora é portadora de Insuficiência Cardíaca Congestiva, cujo medicamento postulado é imprescindível ao seu tratamento, conforme revela o atestado médico que acompanha a petição inicial (fls. 11).

A presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender aos necessitados, mas sim à necessidade de se resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as

pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, para depois solapá-lo por meio de gestões de duvidosa eficiência, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 08), estando assistida pela Defensoria Pública e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa (fls. 09) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Ademais, a necessidade do uso do medicamento foi atestada por médico integrante da rede pública de saúde (fls. 12).

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para o tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento da medicação pleiteada, devendo a paciente apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

A requerida é isenta de custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. I.

São Carlos, 27 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA